



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039008-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados MATEO BEI CALÇADOS LTDA. - EPP (NOME FANTASIA: FREEPICK CALÇADOS), GABRIEL LEMOS BONDANÇA, GUSTAVO LEMOS BONDANÇA, JEDERSON MOURA DE ANDRADE e VANESSA KARINA LEITE KIKUCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2039008-76.2025.8.26.0000
Comarca: Itaquera
Juízo de origem: 5ª Vara Cível
Juiz prolator: Daniel Fabretti
Processo: 1042288-85.2024.8.26.0007
Agravante: Itaú Unibanco S/A
Agravados: Mateo Bei Calçados Ltda. EPP
Gabriel Lemos Bondança
Gustavo Lemos Bondança
Jederson Moura de Andrade
Vanessa Karina Leite Kikuchi

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE ARRESTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de arresto em execução de título extrajudicial movida por Itaú Unibanco S/A contra Mateo Bei Calçados LTDA EPP e outros. O agravante alega que a tentativa de arresto é necessária para evitar morosidade no processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o pedido de arresto é prematuro, considerando a ausência de citação válida e a falta de indícios de insolvência ou dilapidação do patrimônio dos executados.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de arresto foi considerado prematuro, pois as citações foram recebidas por terceiros, sem comprovação de validade conforme o artigo 248, §4º do CPC.

4. Não há nos autos indícios de insolvência ou dilapidação do patrimônio dos executados que justifiquem a medida de arresto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de citação válida e de indícios de insolvência ou dilapidação do patrimônio dos executados torna prematuro o pedido de arresto.

VOTO Nº 33564

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 95 dos autos da execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de arresto.

Alega o agravante que *“persistir com as demais diligências de citação, sem a tentativa de constrição em face dos Agravados, em sede de arresto, tornará este feito ainda mais moroso. Esta é a razão pela qual pugnou pela consulta de bens e lavratura termo de arresto.”*.

Sustenta que *“não é vislumbrada qualquer menção de inconstitucionalidade ou ilegalidade para o manejo destes sistemas, tampouco necessidade de se esgotar outras diligências anteriormente à sua utilização, pois, em que pese o princípio da menor onerosidade ao devedor, a via executiva é de interesse primordial do credor.”*.

Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 139-140).

Indeferida a tutela recursal.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por Itaú Unibanco S/A em face de Mateo Bei Calçados LTDA EPP; Gabriel Lemos Bondança; Gustavo Lemos Bondança; Jederson Moura de Andrade e Vanessa Karina Leite Kikuchi.

O exequente, ora agravante, pleiteou o arresto face aos executados, pedido que foi indeferido às fls. 95: *“Vistos. Fls. retro: Recebo os embargos de declaração opostos por tempestivos e a eles dou acolhimento, visto que o despacho inicial foi omissivo quanto à análise do pedido de arresto o que faço nesta data. Indefiro, por ora, uma vez que, ao meu ver, ao menos nesta fase processual, o pedido mostra-se precipitado. Além disso, não se sabe se a execução será satisfeita ou se a parte executada trará alguma tese de descaracterização do título, posto que sequer foi citada e ainda não foram esgotados todos os meios de obtenção de novos endereços através das pesquisas de praxe. Assim, considerando que os elementos constantes dos autos não comprovam, de plano, insolvência e nem dilapidação do patrimônio por parte dos executados, estando ausentes, assim, a verossimilhança das alegações, não há urgência na medida pleiteada. Considerando que os AR s de citação foram recebidos por terceira pessoa, bem como que a citação deve ser pessoal (artigo 242, caput, do Novo CPC), a fim de se evitar alegação de nulidade da citação e após o recolhimento da GRD, expeça-se mandado de citação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo do recolhimento da taxa de desarquivamento pertinente. Int.”.*

Desta decisão recorre o agravante.

O pedido de arresto se mostra prematuro.

Conforme citado na decisão recorrida, os ARs foram recebidos por terceiros, sendo certo que, no caso das pessoas físicas, deve-se ter a certeza de que se trata de citação em condomínio e recebida pelo responsável pela portaria do local, o que não restou demonstrado nos autos (artigo 248, §4º do CPC).

Ademais, mesmo no caso de serem consideradas válidas as citações, verifica-se que não há nos autos os requisitos que autorizem a medida, eis que não demonstrados indícios de insolvência ou de dilapidação do patrimônio por parte dos executados.

Tem-se ainda que a simples alegação de que o não deferimento da medida ocasionará a “morosidade” do feito não é motivo bastante para o deferimento da mesma.

Assim, deve o exequente pleitear novas medidas de localização dos devedores ou, em caso de demonstração dos indícios supracitados ou de demonstração do preenchimento dos requisitos do artigo 830 do CPC, realizar novo pleito.

Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator